



**PARECER N°** 145/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.507477/2016-32  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração - AI:** 005690/2016 **Data da Lavratura:** 17/11/2016

**Crédito de Multa n°:** 662889183

**Infração:** Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo setenta e duas horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea u, da Lei n° 7.565, de 1986 - CBA c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução ANAC n.º 141, de 9/3/2010.

**Data da infração:** 6/12/2015

**Voo:** 8730

**Local:** Aeroporto de Confins

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC n° 2479/ASJIN/2016.

### **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.2. O AI de referência deu origem ao feito, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada, cujo teor se transcreve a seguir:

***DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.*

***HISTÓRICO:** A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de informar o passageiro Sr. Giuliano de Almeida Sandri e sua família, todos sob o localizador QGMRVH, do cancelamento programado do voo 8730 (CNF/MCO) do dia 06/12/2015 com no mínimo 72 horas de antecedência.*

### **2. RELATÓRIO**

2.1. Adota-se o relatório constante da Decisão em Primeira Instância (DC1) que compõe o presente processo (0883499) como parte integrante deste relato.

2.2. Consta dos autos a devida notificação do interessado acerca da DC1 que o apenou em sede de primeira instância (1479771 e 1479808), fato este comprovado pelo Aviso de Recebimento - AR (1563951) também constante dos autos.

2.3. O interessado interpôs recurso da DC1 (1536941), cuja tempestividade foi certificada em Despacho ASJIN (1677150).

2.4. Em 11/4/2018 os autos foram distribuídos à relatoria em Despacho ASJIN (1705490) para seguimento do feito.

2.5. Em 6/11/2019, a ASJIN certificou para fins do disposto na Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, inexistência de requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos, restando mantida a modalidade eletrônica de julgamento (3701955).

2.6. Após ser pautado para julgamento na 504ª Sessão de Julgamento do dia 19 novembro de 2019, foi determinada a retirada do processo de pauta pela necessidade de melhor análise dos fatos (3742137). Entretanto, verificada impropriedade de o feito ser apreciado em sessão da ASJIN, novo despacho datado de 27/2/2020 determinou sua apreciação em decisão monocrática (4050461).

2.7. É o breve relato.

### 3. **ANÁLISE**

#### 3.1. **PRELIMINARES**

##### 3.2. **Da tempestividade do recurso**

3.3. Em seu recurso (1536941), o interessado alega que esta foi a primeira oportunidade que tomou conhecimento do presente procedimento, razão pela qual não apresentou defesa no prazo legal. Não obstante, cabe registrar constar dos autos comprovação de o interessado ter sido devidamente notificado da lavratura do AI, como se comprova pelo AR 0306061 datado de 15/12/2016.

3.4. Como já exposto no relatório acima, registra-se novamente que a sua tempestividade foi certificada em Despacho ASJIN (1677150).

##### 3.5. **Da concessão de efeito suspensivo**

3.6. O interessado argumenta ainda, em seu recurso, ser imperiosa a concessão de efeito suspensivo por expressa determinação legal, citando a previsão do art. 16 da Resolução nº 25/2008.

3.7. E, de fato, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade do presente recurso, consigne-se que deve este ser recebido em efeito suspensivo nos termos da norma citada, vigente quando de sua apresentação.

##### 3.8. **Da regularidade processual**

3.9. Pela análise dos autos do processo, tem-se que o interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1287845), da qual apresentou defesa (1259112) tempestiva e conhecida. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1664245), apresentando o tempestivo recurso (1630515) ora analisado. Ademais, o processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especial os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.10. Desta forma, aponta-se a regularidade processual do presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, apto a receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 3.11. **MÉRITO**

##### 3.12. **Da fundamentação da matéria**

3.13. Trata-se de dispositivo das Condições Gerais de Transporte Aéreo que prevê que o cancelamento programado de voo deve ser efetuado sem implicar prejuízo ao passageiro, conforme determinava o art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010:

*Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.*

*§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.*

3.14. A seu turno, o desrespeito a dispositivo das Condições Gerais de Transporte previsto na Resolução nº 141/2010 configura infração passível de multa nos termos do art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBA:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

3.15. Tem-se assim que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de a empresa aérea, ao efetuar o cancelamento programado de voo, informar os passageiros, antecipadamente acerca do cancelamento e seus motivos com no mínimo 72 horas nos termos do regulamento supra.

### 3.16. **Da materialidade infracional**

3.17. Primeiramente, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0883499).

3.18. Segundo constam dos autos do processo, o interessado foi autuado por ter infringido as Condições Gerais de Transporte Aéreo ao ter deixado de informar quatro passageiros (Giuliano de Almeida Sandri, Isabela Sandri, Helena Sandri e João Sandri) do cancelamento programado do voo 8730 (CNF/MCO) do dia 6/12/2015 com no mínimo 72 horas de antecedência. A fiscalização confirmou a infração imputada ao interessado, que infringiu portanto as disposições normativas mencionadas e sujeitou-se às sanções aplicáveis.

### 3.19. **Das razões do recurso**

3.20. Muito embora alegue a completa inexistência de comprovação de prática abusiva em seu recurso, o interessado não as fundamenta nem tampouco traz quaisquer outras razões de mérito, senão as preliminares já acima superadas e questionamento acerca da arbitramento da multa, o qual é tratado em seguida na análise de dosimetria.

3.21. Entretanto, cabe registrar que sim há nos autos farta comprovação da prática infracional colacionada pela fiscalização na instrução do presente processo sancionador e confirmada em decisão de primeira instância, restando infundada tal alegação.

### 3.22. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

3.23. No que atine à dosimetria aplicada em sede de primeira instância, o interessado alega em seu recurso que a multa imposta não pode prevalecer em razão de equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Citando o artigo 20 da Resolução nº 25/2008, afirma que as multas serão fixadas conforme a previsão das tabelas constante dos anexos I, II e III da referida resolução, apontando a multa de R\$ 4.000,00 para argumentar que a ANAC arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação. Afirma assim ser certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela (R\$ 4.000,00).

3.24. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Resolução nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa nº 8, de 2008. E, conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

3.25. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86), tendo no bojo da Resolução nº 25/2008, vigente à época da decisão de primeira

instância, as disposições de dosimetria. A norma dispunha especificamente em seu art. 22 que fossem consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, o decisor em sede de primeira instância entendeu não se aplicarem nem circunstâncias atenuantes nem agravantes no caso em tela, razão pela qual determinou a aplicação da sanção pecuniária no patamar médio, respeitando a norma então vigente.

3.26. A já citada Resolução nº 472, de 2018, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

3.27. Destarte, *in casu*, para que a dosimetria da pena indicasse o patamar mínimo, deveria haver incidência de circunstância atenuante prevista na norma. Contudo, não se vislumbra serem consideradas no caso específico nenhuma das circunstâncias atenuantes nem das circunstâncias agravantes previstas na já citada Resolução nº 472/2018. Portanto, o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008.

3.28. Ademais, acerca dos requisitos essenciais para aplicação da multa como penalidade, cabe menção ao ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Nesse sentido, todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.29. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época da decisão de primeira instância, e cujos Anexos dispõem os valores da multa aplicados à espécie infracional praticada pelo interessado.

3.30. É incoerente, pois, falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos regulamentos e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que, em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, faz-se imperativo que esta Agência aplique a sanção conforme previsto na norma.

3.31. Por este motivo, entende-se que os argumentos do recurso de ausência dos requisitos essenciais para aplicação da multa como penalidade não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes dos anexos da Resolução 25/2008, vigentes quando da decisão em sede de primeira instância, são públicos e notórios, integrantes de norma vigente e pública, vinculavam a unidade julgadora. Em outras palavras, se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, a norma vigente estabelece os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. E, no caso, efetivamente não houve extrapolação, pelo fato de isto restar configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008).

3.32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.33. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja mantida a sanção aplicada em sede de primeira instância para as infrações verificadas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, que é o valor intermediário previsto nos anexos da Resolução 25/2008.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância administrativa no patamar médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, como sanção administrativa por não ter informado sobre o cancelamento programado do voo 8730, do dia 06/12/2015, e seu motivo, com a antecedência mínima de 72 horas, **para cada um dos quatro passageiros afetados:**

I - Giuliano de Almeida Sandri (localizador QGMRVH);

II - Isabela Sandri (localizador QGMRVH);

III - Helena Sandri (localizador QGMRVH); e

IV - João Sandri (localizador QGMRVH).

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

*Pedro Gregório de Miranda Alves*  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/03/2020, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4050485** e o código CRC **34BFB5C5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 220/2020**

PROCESSO Nº 00065.507477/2016-32

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 19 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de 1ª Instância que aplicou quatro multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005690/2016 (0188792), de deixar de informar ao passageiro, com no mínimo setenta e duas horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 1986 - CBA c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução ANAC n.º 141, de 9/3/2010.

2. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4050485), ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor das multas aplicadas em sede de primeira instância administrativa no patamar médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, como sanção administrativa por não ter informado sobre o cancelamento programado do voo 8730, do dia 06/12/2015, e seu motivo, com a antecedência mínima de 72 horas, **para cada um dos quatro passageiros afetados**, resultando o total de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**:

- I - Giuliano de Almeida Sandri (localizador QGMRVH), multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- II - Isabela Sandri (localizador QGMRVH), multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- III - Helena Sandri (localizador QGMRVH), multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);  
e
- IV - João Sandri (localizador QGMRVH), multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/03/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4155206** e o código CRC **BB43E98D**.

